



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500624-49.2024.8.26.0546, da Comarca de Conchal, em que é apelante KELVIN PATRICIO CARDOSO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento ao recurso para aplicar a causa especial de redução de pena na fração máxima e em consequência reduzir a sanção a um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias/multa, cada diária no mínimo legal; substituir a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de outros dez (10) dias/multa, cada diária no mínimo legal; e estipular o regime aberto para a hipótese de reconversão, mantida no mais a sentença. Oficie-se com urgência para os devidos fins.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500624-49.2024.8.26.0546.

Apelante: Kelvin Patrício Cardoso de Oliveira.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Conchal.

Voto nº 53.714 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame: Kelvin Patrício Cardoso de Oliveira foi condenado a cinco anos de reclusão, além de quinhentos dias/multa, por tráfico de drogas, conforme o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. O réu foi flagrado com 38 porções de cocaína. A defesa recorreu, buscando o reconhecimento do privilégio, a incidência da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o abrandamento do regime prisional.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu faz jus ao reconhecimento do privilégio, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e ao abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir: 3. A confissão espontânea do réu e a ausência de provas de que integrasse organização criminosa justificam a aplicação da causa especial de redução de pena.

4. A quantidade de droga apreendida, considerada pequena, permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido parcialmente para aplicar a causa especial de redução de pena e substituir a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de multa.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea e a primariedade do réu justificam a aplicação do redutor de pena. 2. A quantidade de droga apreendida permite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33, "caput". Código Penal, art. 44.

O Juízo da Comarca de Conchal condenou **Kelvin Patrício Cardoso de Oliveira** a cumprir pena de cinco (5) anos de reclusão,

no regime inicial semiaberto, e a pagar quinhentos (500) dias/multa, por infração ao artigo 33, “caput” da Lei 11.343/06.

Inconformado com o alcance do provimento condenatório, o réu recorre por intermédio de advogado constituído pretendendo a incidência da causa especial de diminuição de pena; reconhecimento da confissão espontânea; substituição da privação de liberdade por restrição e direitos; e o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

Narra a denúncia que no dia 26 de outubro de 2024, por volta das 20:05 horas, no cruzamento das ruas Mato Grosso e Pernambuco, Parque Industrial, cidade de Conchal, o Apelante trazia consigo e guardava, para fins de entrega a consumo de terceiros, **38 porções de cocaína, com peso aproximado de 38,0g (trinta e oito gramas)**, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo a peça vestibular, guardas municipais estavam passando pelo local do fato, pararam em um bar localizado no Parque Industrial, avistaram dois indivíduos conhecimento dos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico de drogas, e resolveram abordá-los. Na busca pessoal os guardas encontraram em poder do Apelante 38 pinos de cocaína, e em local próximo, em um monte de areia, mais uma porção da mesma droga.

As substâncias foram apreendidas (auto de fls. 21)

e o laudo pericial confirmou que se trata de cocaína (fls. 78/80), confirmando a materialidade do delito.

Preso em flagrante delito, o réu afirmou que usou o banheiro, e quando saiu deixou cair algumas porções de cocaína. Recolheu as porções, e quando as colocava na cintura foi surpreendido pelos guardas. Assumiu a propriedade da droga para não comprometer ninguém (fls. 08/09). Em juízo confessou que estava no local do fato vendendo droga e se disse arrependido.

A confissão judicial encontrou respaldo nos depoimentos dos guardas municipais José Luiz de Lima e Maurício Aparecido Viola, os quais afirmaram na fase policial e em juízo que durante patrulhamento no local dos fatos avistaram o réu e outros indivíduos conhecidos dos meios policiais e decidiram abordá-los. Submetido a busca pessoal, com o réu foram encontradas porções de cocaína. Indagado, ele afirmou que um indivíduo lhe entregara a droga para que segurasse até a saída da guarnição. Encontraram outra porção em um monte de areia, do outro lado da calçada (fls. 05/07 e mídia audiovisual).

Satisfatoriamente comprovadas a autoria e a materialidade e o propósito mercantil que animava a conduta do Apelante, é inviável a desclassificação da imputação para crime de menor potencial ofensivo.

Mas a pena comporta reparo, porque o Apelante é primário, confessou espontaneamente a autoria e dos autos não se extrai que integrasse organização criminosa ou que se dedicasse às atividades criminosas, de sorte que satisfeitos os requisitos para a incidência da causa especial de redução.

venda de drogas no local” não inviabiliza o reconhecimento do privilégio, ainda mais quando se constata que a quantidade de droga apreendida pode ser considerada pequena (menos de 11 gramas no total), conquanto suficiente para revelar o propósito mercantil que animava a conduta do Apelante.

Como o dolo ficou na normalidade, aplico o redutor na fração máxima, com o que a pena se concretiza em um ano e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias/multa.

Satisfeitas as exigências do art. 44, da Lei Penal, a privação de liberdade fica substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de outros dez dias/multa, cada diária no mínimo legal.

Para a hipótese de reconversão é estipulado o regime inicial aberto.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para aplicar a causa especial de redução de pena na fração máxima e em consequência reduzir a sanção a um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e cento e sessenta e seis (166) dias/multa, cada diária no mínimo legal; substituir a privação de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de outros dez (10) dias/multa, cada diária no mínimo legal; e estipular o regime aberto para a hipótese de reconversão, mantida no mais a sentença. **Oficie-se com urgência para os devidos fins.**

FRANCISCO ORLANDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO